DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 528/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2794/2010/001
PROTOCOLO	: 1436060
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, e assim manter inalterados os termos dispositivos inscritos na decisão DS02-SECSES-32/2013, de 2 de abril de 2013, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia-Ex-Prefeito do Município de Nova Andradina.

O recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 32/2013, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo n. 2794/ 2010, a qual traz as seguintes disposições:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 117/2010, com fulcro no art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos do Regimento interno TC/MS, em face da infringência ao art. 61 da Lei nº 4.320/64;
>
> 2 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 160/2012, de responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina, em face da ilegalidade citada no item 1, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do art. 212, § 1º, do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> 3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

O recurso consiste nas razões constantes na peça 1, pág. 2-5, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, com os argumentos abaixo literalmente descritos:

> "Excelência, o Departamento de Empenhes expediu a Nota de Empenho n° 766/10, no valor de R$ 69.028,00 para a utilização do referido valor para pagamento de serviços de mecânica, no entanto, o objeto do contrato era serviços e peças, como a NE 766/10 não seria utilizada, ocorreu a retificação do valor da mesma, passando para o valor de R$ 15.825,00, não causando prejuízo para a empresa contratante e nem para o Município."
>
> "Sendo assim, a NE n° 766/10, obteve o valor definitivo de R$ 15.825,00, tanto que houve a sua liquidação normalmente, com o pagamento dos serviços de mecânica prestado para o Município."

Recebido pela decisão presidencial (peça 1 – pág. 8), o recurso foi encaminhado ao Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 12729/2014 – peça 4 -, expos o seguinte:

> Após exame das justificativas apresentadas, constatamos que o recorrente não juntou aos autos nenhum documento probatório que pudesse sanar a irregularidade que gerou a decisão recorrida.
>
>
>
> ISTO POSTO, entendemos que as justificativas apresentadas pelo recorrente, não são capazes de modificar o teor da Decisão Simples nº DS02-SECSES-032/2013.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos a seguir expostos (Parecer n. 13335/2014 – peça 5):

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia para manter a r. Decisão Simples n. 032/2013, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos em que foi posta;

É o relatório.

V O T O

Discute-se no recurso em tela a ausência de emissão física (materialização) do documento - nota de anulação -, referente ao Empenho n. 766/2010, no valor de R$ 69.028,00.

Conforme narrado nos autos, por uma falha do setor competente, a lavra do documento realmente não ocorreu, sendo apenas realizada a baixa da importância no sistema orçamentário do órgão. A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo verificou e confirmou essa informação junto à prestação de contas de governo da prefeitura, relativa ao exercício 2010, trazendo o seguinte relato em sua Análise n. 2927/2012 (TC n. 2927/ 2012 – peça 9 – pág. 1-2):

> "Verificando junto ao Balanço Geral/2010 da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, constatamos que não houve inscrição em restos a pagar referente à NE n. 766/2010 no valor de R$ 69.028,00, todavia pela justificativa do responsável, entende-se que na ocasião houve a baixa do valor de R$ 53.203,00 direto no sistema orçamentário, com o mesmo efeito de uma Anulação de Empenho nesse valor, restando o saldo de R$ 15.825,00referente ao Empenho n. 766/10."

O recorrente alega que essa falha não teve o condão de causar prejuízo à empresa ou ao erário e que, portanto, deve ser relevada por esta Corte. Contudo, por mais que esteja identificado nos autos a não ocorrência de prejuízo àquela municipalidade, a legislação exige certos procedimentos que, caso não sejam cumpridos, expõe o responsável à penalidades, em razão de sua desatenção. No caso vertente, agiu acertadamente o julgador originário, uma vez que não se pode premiar o agente desidioso com a aprovação de atos notadamente eivados de vícios. Ademais, a multa imposta está devidamente proporcional, não tendo extrapolado os limites da razoabilidade, desse modo, não merecendo reparo a decisão combatida.

Em face do exposto, acolho o a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e voto no sentido de, preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito do Município de Nova Andradina à época dos fatos, por obedecer às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, negar-lhe provimento, para os fins de manter, na forma como foram postos, todos os termos da Decisão Simples n. 32/2013, da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, e assim manter inalterados os termos dispositivos inscritos na Decisão Simples DS02-SECSES-32/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator